



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.046, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para acrescentar meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática para causar dano à honra ou imagem como agravante de pena.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para acrescentar meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática para causar dano à honra ou imagem como agravante de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a nova redação ao inciso III do Art. 141 e acrescido do novo § 3º :

“Art.141:.....

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, **observado o disposto no § 3º.**

.....
§ 3º Se o crime é cometido com o uso da rede mundial de computadores, sistema de informação ou telemática que facilite o compartilhamento de conteúdo calunioso, injurioso ou difamatório, aplica-se a pena em dobro.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa acrescentar ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), como circunstância que agrava a pena, o uso da internet para aumento do dano à honra ou da vítima. Objetiva-se, com isto, penalizar a disseminação de informação caluniosa, difamatória ou injuriosa, ou ainda uma informação real desprovida do devido contexto, que resulte em prejuízo à honra de outra

pessoa. Diminuindo o alcance da informação criminosa e os eventuais prejuízos que dela ocorram.

O potencial de dano à honra, com o uso da Internet, alcança proporções catastróficas. Desde 2019, o Congresso Nacional, por meio da “CPMI das Fake News”, identificou variadas práticas sistemáticas de ataques à honra por meio da internet. O motor propagação das notícias falsas é a falta de hábito do brasileiro de avaliar a veracidade da informação antes de compartilhar.

Um caso notório da gravidade do compartilhamento de notícias caluniosas, difamatórias e injuriosas pela internet foi o linchamento da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, em 3 de maio de 2014, em Guarujá (SP). Dias antes, um boato circulou em redes sociais, afirmando que Fabiane sequestrava crianças para usar em rituais de magia negra.

O Código Penal define como crimes contra a honra a calúnia, difamação e a injúria, nos artigos 138, 139 e 140, respectivamente. Apesar do Código penal ter dispositivos que já criminalizam o ato de faltar com a verdade, ofender a reputação de terceiro ou atribuir a alguém qualidade negativa não há dispositivo ligando esses atos as mesmas condutas quando praticadas por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

A introdução do novo dispositivo proposto ao Código Penal visa abranger os casos em que a criação ou compartilhamento de conteúdo danoso à honra seja feito de forma intencional ou quando o autor do crime assume o risco de fazê-lo sabendo do potencial aumento do dano.

Não se trata de punir todo e qualquer compartilhamento feito de forma impensada, mas sim a criação e compartilhamento de conteúdo danoso que esteja associado a um crime contra a honra protegidos pela legislação penal.

Portanto, com o intuito de aprimorar o Código Penal e agravar penas por publicações e compartilhamentos danosos à honra por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, peço aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2020.

PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO